



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 055/2021

Projeto Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre estabelecimento de princípios e diretrizes gerais para a cessão onerosa do direito de denominação de espaços e eventos públicos esportivos e para o uso especial de espaços públicos para fins de publicidade, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que tanto os termos deste PL, como as disposições da Proposição originária, que trata de autorização de cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos e a concessão de uso de espaços públicos para publicidade, visam normatizar sobre matéria administrativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

**Ressalta-se que este PL Substitutivo visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município**, sendo que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito ***adjuvandi causa***, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

específicas de sua exclusiva competência e atribuição.

*Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15<sup>a</sup> ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

### *SEÇÃO II*

#### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.* (g.n.)

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade analisou Lei Municipal de iniciativa parlamentar que autorizava exploração de espaço publicitário em praça municipal, concluindo que a Lei impugnada interferiu em atos de planejamento, organização e gestão administrativa, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tais razões de decidir, nos termos do Acórdão infra colacionado, aplicam-se ao presente PL:

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2346474-19.2023.8.26.0000*

*Autor: Prefeito do Município de Mauá Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mauá*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N° 5.670,  
DE 17 DE MAIO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ E COM  
ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL ALTERA A  
REDAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI N° 4.449, DE 22 DE JULHO  
DE 2009, DO MESMO MUNICÍPIO E QUE, POR SUA VEZ,  
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “ADOTE UMA  
PRAÇA” NO MUNICÍPIO DE MAUÁ.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**LEI IMPUGNADA QUE, AO AUTORIZAR EXPLORAÇÃO DE  
ESPAÇO PUBLICITÁRIO NA PRAÇA MUNICIPAL  
ADOTADA, ACABOU POR DISPOR SOBRE A FORMA DE  
UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO E IMPÔS AO PODER  
EXECUTIVO OBRIGAÇÃO DE REGULAMENTAR A SI  
PRÓPRIA NO PRAZO DE 120 DIAS.** (g. n.)

**INTERFERÊNCIA EM ATOS DE PLANEJAMENTO,  
ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA  
CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DOS  
ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA “A”, E 144  
DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AÇÃO PROCEDENTE.** (g.  
n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no Art. 2º da Constituição Federal e Art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com entendimento estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de novembro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003200330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **26/11/2025 14:06**

Checksum: **5443F9B210B9C3DBF983661BBA5448A8335363902EE93EBFD60D6E7AAAA0DE59**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300035003200330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.